



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.151 - MS (2016/0124421-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JORGE NIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE NIZETE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR ALVES ACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, à luz das circunstâncias concretas do delito, tendo sido apontado que o acusado, mediante utilização de um revólver e em local de grande circulação de pessoas, teria desferido três disparos contra a vítima, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor. Além disso, demonstrou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, destacando que o paciente fugiu imediatamente após cometer o crime, tendo permanecido foragido por quase 1 ano até ser capturado.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.151 - MS (2016/0124421-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JORGE NIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE NIZETE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR ALVES ACEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIR ALVES ACEDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1401135-96.2016.8.12.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio, em sua forma tentada. Segundo a inicial, já foi ofertada a denúncia (e-STJ fl. 2). Logo depois, um novo pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido (e-STJ fls. 131/132).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante a Corte estadual, alegando inadequação de fundamentação na decisão impugnada e ausência dos requisitos da custódia cautelar. Frisou que não foi realizada a audiência de custódia e ressaltou qualidades pessoais do paciente. Ao final, requereu a expedição de alvará de soltura em seu favor. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 157):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DO FLAGRANTE - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

Incabível o pedido de relaxamento da prisão por ausência de realização da audiência de custódia, uma vez que a prisão do paciente foi decretada em razão da representação da autoridade policial.

Imperativa a manutenção da medida constritiva diante das condições de admissibilidade do art. 313 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e dos requisitos do art. 312, do mesmo diploma legal, para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias próprias do caso concreto, uma vez que o paciente foi preso pela prática, em tese, do delito de homicídio na forma tentada.

Embora o impetrante tenha juntado documentos para comprovar as condições pessoais alegadas, todavia, mesmo que comprovadas, não bastariam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva.

COM O PARECER - ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa sustenta ausência dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pelos seguintes motivos: i) *o Paciente/réu em momento algum esteve foragido por livre espontânea vontade, ao contrário, este apenas não se entregou antes por ter medo que a suposta vítima lhe fizesse mal injusto, haja vista que esta tem vários processos criminais (e-STJ fls. 5/6) e que lhe ameaçava antes e depois dos fatos ora imputados ao Réu/Paciente (e-STJ fl. 8); ii) cooperou a todo o momento com a autoridade policial, confessando a prática delitiva com a excludente de ilicitude por legítima defesa, bem como disponibilizando nome e endereço de testemunhas (e-STJ fl. 2); iii) não tem "histórico de ameaçar ninguém nem de destruir ou impedir provas. Além disto, no interrogatório do Réu na Delegacia, este disse que solto participará de todos os atos processuais quando solicitado (e-STJ fl. 8); iv) Não existem elementos probatórios que provem que o paciente tem uma "carreira criminosa" (e-STJ fl. 7).*

Ressalta que o réu é "honesto", de "boa índole", sempre teve emprego lícito, possui residência fixa, é pai de família, não é um criminoso habitual e não possui antecedentes relacionados a crimes de violência ou grave ameaça, além de ser dono de um empreendimento familiar, no qual labora todos os dias para sustento de sua família. Destaca que "em que pese a gravidade concreta da conduta [...] não isola ou decai a eficácia da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao paciente ou a substituição da medida de exceção por alguma cautelar menos severa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 177/180).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 140), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 194/200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.151 - MS (2016/0124421-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado teceu os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 73/74):

No presente caso, bem é de se ver que a prisão preventiva se faz mister por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a ordem pública, uma vez que o representado após a prática delitiva tomou rumo ignorado, não sendo mais localizado nesta urbe.

Além disso, os fatos a ele atribuídos são graves, isso porque efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima, em um local de grande circulação de pessoas nesta cidade. Nesse passo, a prisão preventiva é indispensável para garantir a ordem pública.

Com efeito, a necessidade de segregação do representado como meio de garantir a ordem pública decorre da extrema gravidade do suposto delito praticado. Além do fato de que, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, evitando, assim, que ele pratique novos crimes da mesma natureza, até porque os fatos causaram grande repercussão da mídia local, sendo que a população encontra-se amedontrada em razão da grande quantidade de crimes contra a vida que tem ocorrido nesta cidade.

Presentes, portanto, os pressupostos que autorizam o decreto preventivo. - grifei.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, (e-STJ fls. 159/160):

(...) Imperativa a manutenção da medida constritiva diante das condições de admissibilidade do art. 313 do Código de Processo Penal e dos requisitos do art. 312, do mesmo diploma legal, para assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal em razão das circunstâncias próprias do caso concreto, uma vez que o paciente foi preso pela prática, em tese, do delito de homicídio na forma tentada, pois agindo com animus necandi e utilizando-se de arma de fogo (tipo revólver), teria desferido três disparos contra a vítima Miguel Pinto de Souza Júnior, o qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor.

Além da gravidade concreta do delito, tem-se que o paciente estaria se furtando à aplicação da lei penal, pois permaneceu foragido por quase um ano, até que houvesse o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor. (...)

Como se vê, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da necessidade de acautelar a ordem pública, à luz das circunstâncias concretas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, tendo sido apontado, no caso, que o acusado, mediante utilização de um revólver e em local de grande circulação de pessoas, teria desferido três disparos contra a vítima, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor, elementos esses que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Noutro vértice, verifica-se, ainda, que a prisão preventiva foi fundamentada também na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que "o representado após a prática delitiva tomou rumo ignorado, não sendo mais localizado nessa urbe" (e-STJ fl. 73), tendo permanecido foragido por quase 1 (um) ano, antes de ser encontrado. Quanto ao tema, como é cedido, *A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal* (HC n. 127.188 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015).

Assim, entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em relação ao até então exposto, confira-se alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA DE UM DOS ACUSADOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. UM DOS RÉUS QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 7 MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. In casu, a segregação cautelar do recorrente Adriano encontra-se fundamentada no modus operandi do delito, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, motivado por uma desavença banal, munido de arma de fogo, dirigiu-se à residência das vítimas e lá disparou contra elas, não as atingindo, sendo desarmado e rendido - como também na real possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que em seu desfavor transitou em julgado condenação por roubo.

4. A fundamentação da prisão preventiva contra o recorrente Joaquim se encontra calcada na garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito por ele perpetrado, pois minutos depois da tentativa de homicídio praticada pelo corréu, ele se dirigiu ao local dos fatos e lá efetuou disparos de arma de fogo contra as mesmas vítimas, lesionando uma delas, para em seguida empreender fuga. Por ter passado mais de 7 meses foragido, a constrição de sua liberdade encontra respaldo também na necessidade de assegurar a futura aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.160/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

- O modus operandi dos delitos denota a periculosidade do paciente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como a fuga do distrito da culpa logo após os fatos evidenciam a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.954/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015)

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, razão por que **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0124421-0

HC 356.151 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003529720158120041 14011359620168120000 3529720158120041

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE NIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE NIZETE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR ALVES ACEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.